



Número: **0806148-90.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **18/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801566-26.2024.8.14.0201**

Assuntos: **Responsabilidade Civil, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AGRAVANTE)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19344962	03/05/2024 10:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806148-90.2024.8.14.0000.**

**COMARCA: ICOARACI/PA.**

**AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.**

**ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 128341-A.**

**AGRAVADA: MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO.**

**ADVOGADA: TAYNARA SILVA COSTA – OAB/PA 35645.**

**ADVOGADA: CAROLINE RIPARDO SANTOS – OAB/PA 34975.**

**ADVOGADO: JOAO MARCOS DO CARMO COSTA – OAB/PA 35655.**

**RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER INTERNAÇÃO. PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** (processo de origem n. **0801566-26.2024.8.14.0201**) em face de **MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO** diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de piso, que **deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA realizem a internação em UTI e procedam o tratamento integral adequado da saúde da autora MARIA DANUSIA RIPARDO EUFRASIO, em caráter de urgência, nos termos da petição exordial e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revestido em favor do autor.**

Em **Razões (ID 19032571, fls. 1/16)**, alegou a Recorrente que não deixou de prestar atendimento à Recorrida, todavia, não tendo cumprido com os requisitos de carência. Informa que a Agravada ingressou no plano em 01/12/2023 e que buscou autorização de internação em 24/04/2024, ou seja, sem ter completado a carência junto à operadora, que seria de 180 (cento e oitenta) dias. Solicitou a reforma da decisão de piso, com a concessão de tutela provisória de urgência com efeito suspensivo.

**Sem contrarrazões.**

**É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Com efeito, **o presente recurso não comporta provimento**, conforme passo a expor.

Primeiramente, verifico que a Agravada aderiu ao plano NOSSO PLANO XII - 700370996, conforme o ID 111943861.

Verifico que a Agravada possui MENINGIOMA CALCIFICADO (tumor), conforme ID 111943860.

Ademais, visualiza-se que houve solicitação de autorização para realização de INTERNAÇÃO CLÍNICA – GERAL E CLÍNICA MÉDICA 01990004, com recusa do plano de saúde, sob justificativa de falta de carência contratual (ID 111943861).

Acertadamente, visualiza-se que o Magistrado de piso concedeu a tutela de urgência solicitada (ID 111955757).

Entendo que o atraso no fornecimento de quaisquer medicamentos, tratamentos e procedimentos representa perigo à saúde e à vida da Agravada. Assim, da análise do mérito, entendo que as alegações da Recorrente não procedem, pois o Magistrado agiu de acordo com os Tribunais Superiores.

Sobre o assunto, há a Súmula n. 597 do STJ: *“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”*.

Também destaco entendimento do C. STJ, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 597/STJ. DANO MORAL E DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. A controvérsia tem origem em recusa de cobertura de cirurgia de apendicite prescrita durante atendimento de emergência.

**2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597/STJ).**

3. Caso concreto em que o prazo de 24 horas de carência havia sido cumprido, sendo abusiva, portanto, a recusa de cobertura da cirurgia de emergência.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem, R\$ 15.000,00, não se mostra excessivo, a justificar sua redução em recurso especial.



5. O Tribunal de origem condenou a operadora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em virtude da "alteração da verdade dos fatos".

6. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

**(AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES."A previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso.** Assim, havendo recusa indevida de cobertura de tratamento, a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe, pois agrava a situação física e psicológica do beneficiário. Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.168.502/CE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe de 15/3/2018).Agravo interno improvido.

**(AgInt no AREsp n. 2.115.214/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, embora permitida a estipulação de prazo de carência no contrato de plano de saúde, este não pode obstar a cobertura em casos de emergência ou urgência. Incidência da Súmula 83/STJ.**

1.1. Rever a conclusão do Tribunal de origem, acerca do caráter de urgência/emergência do procedimento médico, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

**(AgInt no AREsp n. 2.068.474/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)**

**ASSIM**, com fundamento no art. 932, IV, letra "b", do CPC c/c art. 133, XI, letra "d", do RITJ/PA, **CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de manter integralmente a decisão proferida pelo juízo *a quo* em todos os seus termos.

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo *a quo*.

Belém/PA, 03 de maio de 2024.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 03/05/2024 10:43:31

Número do documento: 24050310212085200000018797155

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050310212085200000018797155>

Assinado eletronicamente por: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - 03/05/2024 10:21:20